



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.000384/2004-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-002.376 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** BIO-BRASIL LIMPEZA BIOLÓGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/02/2001 a 07/01/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Cultura de bactérias misturada com outros elementos com objetivo de tratar resíduos orgânicos tem sua correta classificação na posição 3002.90.99.

APLICAÇÃO DE MULTAS

As multas previstas em lei são exigidas em conformidade com a legislação de regência. Recurso Voluntário, ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Adriene Maria de Miranda Veras, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausência justificada de Solon Sehn

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*A empresa acima qualificada importou mediante as DI's relacionadas às folhas 02 e 03 o que declarou ser "Aditivo químico Bio-Systems" em algumas DI's e em outras "Bio-Systems Micronutriente Mix-Raw", classificando-o na posição 3101.00.00 relativa aos "Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; Adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal."*

*Em análise ao catálogo às folhas 36 a 55, a fiscalização entendeu que foram importados produtos microorgânicos, não patogênicos, utilizados na redução de resíduos com os nomes comerciais de Gurduklin, Fossaklin e Raloklin.*

*A fiscalização segue explicando que a interessada não produz nenhum tipo de fertilizante, concluindo ser impossível classificar os produtos importados como tais. Além disso, informa que em outras DI's a interessada já utilizou o código 3002.90.99 para os mesmos produtos.*

*Concluiu então que a correta classificação deveria ser na posição 3002.90.99 referente às "Outras toxinas e culturas de microorganismos".*

*Foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 27 e cobradas as diferenças de II, seus juros de mora e as multas previstas no artigo 44, I, da lei 9.430/96, no artigo 633, II, do decreto 4.543/2002 e no artigo 636, I, do mesmo decreto 4.543/2002.*

*Em sua impugnação às folhas 61 a 68, a interessada alega em suma, que:*

*1 – os produtos importados são compostos por bactérias para a aplicação em tratamento de resíduos orgânicos (biodegradação);*

*2 – foram obtidas as devidas licenças de importação e a desclassificação proposta pela fiscalização não pode resultar em importação desamparada deste documento;*

*3 – em conseqüência da dificuldade em se classificar tais produtos, resta sem amparo a exigência de penalidade em razão do entendimento diverso da fiscalização;*

*4 – a exigência fiscal é nula porque incidem várias penalidades sobre o mesmo fato, resultando na cumulatividade de multas aplicadas;*

*5 – o produto não possui perfeita identificação com a descrição da posição 3002.90.99;*

6 – não houve qualquer intenção de importar mercadoria sem guia de importação. O que houve foi a inexistência de classificação tarifária adequada.

O presente processo foi baixado em diligência para que fossem anexadas as cópias das DI's em questão.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-26.428, de 17/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 13/02/2001 a 07/01/2003*

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

*A cultura de bactérias misturada com outros elementos cuja finalidade é tratar resíduos orgânicos tem sua correta classificação na posição 3002.90.99.*

*Lançamento Procedente.*

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta que o produto importado é um produto biológico, consistente de bacérias, a partir dos quais, processa a multiplicação/crescimento em meios específicos de cultura que fermentam, depois é adicionado ao meio de cultura o farelo de cereal, a mistura é levada para secar, e procede o envasamento.

Foi convertido o processo em diligência, através da Resolução de nº3201-00119, de 18/03/2010.

Resultado da diligência demandada, à fl. 439 (pdf) e ss que ressalta a necessidade de Licença de Importação-LI, pois a classificação de mercadoria utilizada pela contribuinte (3101.00.00) não havia necessidade de licença, bem como não houve a obtenção da LI e não há registro de Licença vinculada a esta DI em litígio.

A recorrente foi intimada e se manifestou., à fl. 445 (pdf) e ss, dentre outros, que a bactéria que sofre processo de crescimento com a finalidade de consumir resíduos orgânicos industriais, domésticos e esgotos sanitários, não pode ser classificado como produto farmacêutico.

O processo digitalizado foi distribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de divergência de classificação fiscal.

A importadora indica a classificação fiscal-3101.00.00.

-TEC 31010000 - Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.

Por sua vez, a fiscalização remete à classificação fiscal-3002.90.99.

3002-Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.

3002.90-Outros

3002.90.99-Outros.

As NESH dessa posição (3002) dispõem em seu item “D-3”:

*“A presente posição compreende:*

*(...)*

*D - Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto as leveduras) e produtos semelhantes.*

*Estão compreendidos neste grupo:*

*(...)*

*3) As culturas de microrganismos (exceto as leveduras). Estas culturas compreendem os fermentos tais como os fermentos lácteos utilizados na preparação de derivados do leite (quefir, iogurte, ácido láctico), os fermentos acéticos para fabricação do vinagre e os bolores para fabricação de penicilina e de outros antibióticos, bem como as culturas de microrganismos para fins técnicos (para favorecer o crescimento das plantas, por exemplo).”.*

Não há laudo técnico, não obstante, a recorrente informar sobre os produtos importados. Bem como, descreve a fabricação dos mesmos, como se observa no trecho abaixo:

*“O processo de fabricação consiste em multiplicar bactérias em meios específicos de cultura para cada espécie e gênero; após o processo fermentativo, o meio de cultura, acrescido das bactérias e dos metabólicos produzidos durante o crescimento, é misturado ao farelo de cereal e seco em ambiente controlado para posterior envasamento.”.*

Percebe-se que tanto o auto de infração quanto a defesa da recorrente asseguram que os produtos importados são conhecidos como Gorduklin, Fossaklin e Raloklin e tratam-se de produtos microorgânicos e não patogênicos.

Os produtos importados são um meio de cultura de bactérias misturado ao farelo de cereais. Os catálogos descritivos dos produtos nos autos informam que os produtos contêm microorganismos, em especial, formulação bacteriana, assim como os produtos têm a função de tratar resíduos orgânicos, visando a higienização de peças e ambientes.

Destarte, trata-se de uma cultura de bactérias misturada com outros elementos (culturas de microorganismos) cuja finalidade é tratar resíduos orgânicos, entendendo correta a classificação na posição 3002.90.99 pela fiscalização.

A recorrente descreve os produtos como “Aditivo químico Bio-Systems e Bio-Systems Micronutriente Mix-Raw”. Tal descrição não ajuda no sentido de identificar as mercadorias como sendo cultura de microorganismos, fator essencial para a correta identificação e classificação dos produtos.

Não tem razão a recorrente quando alega ser nulo o procedimento fiscal porque incidem várias penalidades sobre o mesmo fato. Malgrado, provenientes da mesma importação as situações infracionais são distintas, tais como: importação desamparada de LI ou documento equivalente, descrição inexata de mercadoria e classificação incorreta de mercadoria.

É devida a multa prevista no artigo 44, I, da lei 9.430/96 em razão da descrição da mercadoria na DI ser incompleta e não conter todas as informações necessárias para sua correta identificação, não se aplicando ao caso o ADN Cosit nº 10/97.

Quanto à multa por falta de Guia de Importação-GI /Licença de Importação, prevista no inciso II, “a”, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro/85, art. 633, inc II do RA/2002, vigente à época dos fatos, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadoria sem Guia de importação/licença de importação ou documento equivalente.

Assim sendo, as mercadorias importadas pela recorrente não estavam declaradas corretamente na Declaração de Importação, e em consequência, foram reclassificadas para outros códigos tarifários. Portanto, a Guia de Importação emitida anteriormente referia-se às descrições e às mercadorias e códigos tarifários informados pelo contribuinte, entretanto, não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Destarte, descrição incorreta da mercadoria na Guia de Importação/Licença de Importação, logo, configura-se a infração de trinta por cento sobre o valor aduaneiro. Não se aplicando ao caso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Conforme já dito anteriormente, a descrição detalhada da mercadoria na LI não traz elementos suficientes para a correta identificação dos produtos.

Quanto à multa prevista no artigo 636, I, do decreto 4.543/2002, instituída pelo artigo 84 da MP 2.185/2001, considero totalmente procedente sua aplicação em razão da incorreta classificação tarifária utilizada.

Por tudo que foi exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA